

A. I. Nº - 191828.0009/01-7
AUTUADO - MASCARENHAS & CORDEIRO LTDA.
AUTUANTE - HERMENEGILDO MAGALHÃES FRAGA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 21/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0352-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. **d)** SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. O autuante procedeu à revisão do trabalho, adotando os critérios estabelecidos na

Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário, o que reduziu o valor exigível nas infrações 1 e 3. As demais infrações foram comprovadas em sua totalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 11/06/2001, exige ICMS no valor de R\$ 1.591,93 e multa de R\$40,00 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, no valor de R\$ 743,43.
2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, multa no valor de R\$ 40,00.
3. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 480,51.
4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 294,64.
5. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 73,35

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 71 a 73 e inconformado com o lançamento, levanta os seguintes pontos que não teriam sido observados pelo autuante:

1. Que no levantamento o autuante deixou de incluir, discriminadamente os quantitativos de mercadorias por espécie constantes de cada um dos cupons fiscais emitidos pelo autuado, procedimento que deve ser levado a efeito, a fim de apurar valores reais;
2. Que foram aplicadas as alíquotas normais, sob a alegação de utilizar-se de prerrogativas previstas nos arts. 408-R e 408-S do RICMS/97;
3. Espera que seja realizada diligência no sentido de realizar um novo levantamento, considerando as quantidades discriminadas nos cupons fiscais;
4. Pede que sejam aplicadas as alíquotas vigentes para o SIMBAHIA.

O autuante presta informação fiscal, fls.77 a 79, e aduz que ao contrário do que informa o autuado, todas as saídas realizadas no ECF foram consideradas no levantamento. Diz que o relatório “Resumo de Itens por Mês”, Arquivo 60-R, relativo ao período auditado, fornecido pelo próprio contribuinte, encontra-se acostado às fls. 45 a 50 do PAF, e que entre os dias 01 a 03 de maio de 2001, não houve saídas no ECF. Também que na planilha de levantamento quantitativo das saídas, acostada às fls. 27 a 40, estão registradas, mês a mês, as referidas saídas sob o código CF. Esclarece que, não obstante o autuado estar inscrito no SIMBAHIA, na condição de EPP, aplicou corretamente a alíquota de 17%, prevista no art. 408-S, com o art. 408-L, V e o art. 915 IV, “h”, do RICMS/97. A final considera desnecessária a realização de diligência, e mantém o Auto de Infração.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o PAF retornou à INFRAZ Vitória da Conquista para que o autuante procedesse à revisão do trabalho fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário da Secretaria da Fazenda.

O resultado da revisão, efetuada pelo autuante, apontou os novos valores a serem exigidos neste Auto de Infração, considerando os créditos fiscais que o autuado faz jus, nas infrações 1 e 3. Quanto aos débitos relacionados nas infrações 4 e 5, estes não sofreram alterações pois os créditos já tinham sido concedidos por ocasião do lançamento do crédito tributário. Deste modo o novo demonstrativo de débito passou a ter a seguinte configuração:

Infração	Base de cálculo	ICMS (17%)	Multa Fixa
1	1.706,18	290,05	-
2	-	-	40,00
3	1.609,94	273,69	-
4	1.733,21	294,64	-
5	431,47	73,35	-
Total		931,73	

O autuado cientificado do resultado da revisão fiscal, fl. 87, não mais se manifestou dentro do prazo de 30 dias que lhe fora concedido.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que se reporta ao levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, em exercício aberto, compreendendo o período de 01.01.2001 a 03.05.2001.

Parte das mercadorias comercializadas pelo contribuinte estão enquadradas na substituição tributária, e compreende produtos alimentícios tais como biscoitos, vinho, açúcar, balas e aguardente.

No mérito, o autuado reclama que não foram incluídas as quantidades das mercadorias saídas através do equipamento de emissor fiscal – ECF. O autuante na informação fiscal, esclarece que no período 01/05/2001 a 03/05/2001 não foram registradas saídas através deste equipamento, e que nas planilhas de fls. 27 a 40 constam, mês a mês, as referidas saídas, sob o código CF.

Ademais, o autuante para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos, os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, elaborados

pelo Programa SAFA, fornecido pela SEFAZ, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas, tendo utilizado os arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos a toda a sua movimentação (entradas e saídas).

Quanto à utilização da alíquota de 17%, por tratar-se de empresa de pequeno porte, enquadrada no SIMBAHIA, este PAF retornou à Infaz de origem, e o autuante após adotar os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário da Secretaria da Fazenda, considerou os créditos fiscais nas infrações 1 e 3, e encontrou os novo valores que devem ser exigidos neste lançamento, cujo valor do ICMS passa a ser de R\$ 931,73 e multa de R\$ 40,00, conforme a planilha abaixo, o qual acato:

Infração	Base de cálculo	ICMS (17%)	Multa Fixa
1	1.706,18	290,05	-
2	-	-	40,00
3	1.609,94	273,69	-
4	1.733,21	294,64	-
5	431,47	73,35	-
Total		931,73	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 191828.0009/01-7, lavrado contra **MASCARENHAS E CORDEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 931,73, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 73,35, e de 70% sobre R\$ 858,38, previstas no art. 42, II, “d”, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei supra citada, alterada pela Lei 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR